

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**
2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0074887-80.2019.8.19.0002

APELANTE 1: CLAUDIA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA (Assistente de Acusação)

APELANTE 2: CARLOS UBIRACI FRANCISCO DA SILVA

APELANTE 3: ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eminente Relator,

Egrégia Câmara:

Irresignados, os apelantes interpuseram recursos de apelação contra a r. decisão que condenou o réu Carlos Ubiraci Francisco à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, fixado o regime semiaberto, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e o absolveu dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I e III c/c artigo 14, inciso II e artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, e que condenou o réu Adriano dos Santos Rodrigues à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa, por infração ao artigo 304 c/c artigo 299, duas vezes, c/c artigo 71, todos do Código Penal e à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 32012/32024 e 32886/32893), resultando numa reprimenda final de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O apelante Carlos Ubiraci, nas razões de fls. 36434/36447, pugna pela anulação do julgamento, sustentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova produzida nos autos. Subsidiariamente, requer a reforma na dosimetria da pena e a adequação do regime inicial.

A assistente de acusação, nas razões de fls. 32392/32426, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja o apelado Carlos Ubiraci condenado nos precisos termos da denúncia.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

Por sua vez, o apelante Adriano, nas razões de fls. 33818/33835, pugna pela anulação da decisão por ser manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requer a revisão na dosimetria da pena e no regime inicial.

Contrarrazões ministeriais, do apelante Carlos Ubiraci, da assistente de acusação e do apelante Adriano, às fls. 33214/33227, 36434/36447, 36434/36477, 36466/36476, 36477/36487 e 35945/35987, através das quais as partes pugnam pelo desprovimento dos apelos interpostos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tanto objetivos quanto subjetivos, os apelos merecem ser conhecidos.

1 – PRETENSÃO RECURSAL – RÉU ADRIANO

Acolhendo, integralmente, a tese do Ministério Público exposta em plenário do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante Adriano dos Santos Rodrigues pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 299, duas vezes, c/c artigo 71, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta a reprimenda final de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

O édito condenatório era mesmo inevitável, já que os crimes pelos quais foi o réu Adriano condenado restaram sobejamente comprovados, inexistindo dúvidas acerca da autoria, materialidade e dolo, não havendo que se falar, assim, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De fato, materialidade, autoria e dolo do delito restaram comprovados por meio do farto caderno probatório produzido pela acusação, que, em juízo, sob o crivo do contraditório, ratificou integralmente os elementos de informação constantes no inquérito policial e as provas produzidas na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal Popular, comprovando, assim, as práticas delitivas previstas no artigo 304 c/c artigo 299, por duas vezes, e artigo 288, parágrafo único, todos do CP, em concurso material.

A esse respeito, destacamos os seguros e convincentes depoimentos prestados sobretudo pelas testemunhas Allan Duarte Lacerda,

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

Raquel dos Passos Silva, Érica dos Santos Souza, Alexsander Felipe Matos Mendes, Daniel dos Santos de Souza, Wagner Pimenta, Receba Vitoria Rangel Silva, Regiane Ramos Cupti Rabelo e Mario Augusto Bernardo Júnior, transcritos nas contrarrazões ministeriais acostadas aos autos.

Todo o concerto probatório aponta no sentido ter o recorrente Adriano praticado os crimes pelos quais restou condenado.

Conforme exposto pelo *Parquet* nas brilhantes contrarrazões recursais de índice 35945s (peça à qual me reporto na íntegra e que passa a fazer parte integrante deste parecer para evitar redundância), da lavra do culto Promotor de Justiça, Dr. CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE, todos os elementos de prova existentes nos autos apontam no sentido de que o apelante Adriano se associou a vários outros indivíduos a partir do mês de junho de 2019, em organização estruturada e com divisão de tarefas estabelecidas, para o fim de cometer crimes, e, na sequência do crimes de homicídios qualificados consumado e tentado praticado pelo organismo criminoso (para o qual o réu não concorreu), praticou a falsidade ideológica de documento para efetivo uso objetivando acobertar os aludidos crimes dolosos contra a vida.

A tese de autodefesa apresentada pelo réu Adriano quando de seu interrogatório não se sustenta na medida em que não apresentou nenhuma prova que a respaldasse. Assim, sua versão opera no vazio, sendo incapaz de infirmar o seguro conjunto probatório.

Desta forma, o acervo coligido aos autos comprova amplamente que o apelante sabia do conteúdo falso dos documentos para cuja falsificação e utilização colaborou voluntariamente, aderindo ao plano e à associação criminosa armada estabelecida por seus comparsas para dificultar a elucidação dos crimes dolosos contra a vida narrados na denúncia, mostrando-se desarrazoada a alegação de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, posto que balizada em vertente da prova produzida, dentro da discricionariedade própria do Tribunal Popular, nada havendo a reparar.

Entre a tese acusatória e a antítese defensiva exposta em plenário de Júri, o acolhimento da primeira em detrimento da segunda pelo Conselho de Sentença, ainda que ambas sejam viáveis, não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar a cassação do veredicto e submeter o réu a novo julgamento. Esta é a exata hipótese dos autos.

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

A Constituição da República, na letra do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apenas na hipótese teratológica de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos seria possível cassar veredictos do Tribunal do Júri, constitucionalmente protegidos. Não é o que se avista no caso em tela, em que a condenação está fundada em sólidos elementos de prova colhidos durante a investigação policial e a instrução probatória em Juízo.

Sob o albergue da invocada soberania dos veredictos, o Conselho de Sentença entendeu ainda que a participação de Adriano não foi de menor importância e que a associação de que participava empregava armas de fogo para a consecução de seus objetivos, não havendo que se falar em desclassificação ou reconhecimento de causa de diminuição de pena.

Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, temos como acertada a fixação das penas-base acima do mínimo legal, eis que relevante o fato de as circunstâncias judiciais desfavoráveis estarem a demonstrar que o mínimo legal se afigura insuficiente para reprovar os delitos perpetrados. A pena-base foi fixada em atenção às circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, brilhantemente examinadas e sopesadas pela i. magistrada *a quo*.

Não assiste razão à defesa quanto ao percentual aplicado em razão do crime continuado, eis que já exasperado no patamar mínimo.

O regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção penal deve ser mantido, considerando o quantitativo de pena imposto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, na forma do art. 33, §3º e art. 33, 2º, "c", também do CP.

2 – PRETENSÃO RECURSAL – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Com relação ao recurso da Assistente da Acusação, a prova produzida nos autos conforta a tese defensiva escolhida pelo Conselho de Sentença.

O E. Conselho de Sentença interpretou no sentido de não haver provas suficientes da participação do apelado Ubiraci nos crimes de homicídio tentando e homicídio consumado qualificado.

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

Repise-se que o Ministério Público oficiante junto ao 1º grau de jurisdição requereu – a nosso ver, acertadamente – a absolvição do réu Carlos Uiraci de todas as imputações que lhe foram endereçadas na denúncia por absoluta ausência de provas capazes de embasar a condenação (homenageando o princípio *in dubio pro reo*).

Como sabido, em sede de apelação não cabe reavaliação da prova, mas apenas juízo de confrontação da decisão dos jurados com as provas colhidas nos autos, vale dizer, se existe nos autos alguma prova, ainda que a mais tênue, capaz de sustentar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Cediço que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra apoio em prova alguma, é arbitrária ou dissociada da evidência probatória.

É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Instância Recursal cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. Na hipótese em exame, a rigor, a tese da assistência da acusação não encontra amparo em nenhum elemento probatório, razão pela qual a pretensão recursal não merece guarida.

Assim sendo, não há que se falar em *error in judicando*, haja vista que os jurados interpretaram e valoraram corretamente a prova dos autos.

Por oportuno, destaco que a d. Promotoria de Justiça bem balizou a questão em suas contrarrazões de ídex 33214, ao asseverar: *“Assim, consideraram os jurados, em concordância com o Ministério Público, que sempre atua na qualidade de fiscal da lei, de forma impessoal, conforme a opinio formada, que a lamentável conivência omissiva do apelado CARLOS UBIRACI não era suficiente para configurar participação (auxílio moral ou material), ou autoria de crimes de homicídio consumado ou tentado. Dessa forma, não se pode dizer que o veredicto atribuído pelo Tribunal do Júri ao réu CARLOS UBIRACI, com sua absolvição das imputações de homicídio consumado e tentado, tenha sido manifestamente contrário à prova dos autos, devendo ser desprovido o recurso da assistente.”*

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

Vê-se, pois, que decidiu com acerto o Conselho de Sentença ao absolver o réu Carlos Ubiraci pela prática dos crimes de homicídios qualificados consumado e tentado, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos a justificar a submissão do apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3 – PRETENSÃO RECURSAL – RÉU CARLOS UBIRACI

Apesar de o Ministério Público ter requerido a impronúncia do apelante Carlos Ubiraci quando do oferecimento de alegações finais na 1ª fase do processo escalonado da competência do Tribunal do Júri e deduzido pedido de absolvição em plenário de julgamento em relação a todas as imputações deduzidas na denúncia, sobreveio veredicto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença quanto à prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda.

Conforme exposto nas bem elaboradas contrarrazões ministeriais de Index 36466s (peça à qual me reporto na íntegra e que passa a fazer parte integrante deste parecer), acompanhando os argumentos defensivos lançados nas razões de Index 36434, não há provas consistentes nos autos capazes de indicar que o apelante Carlos Ubiraci tenha participado dos crimes de homicídios dolosos qualificados e de associação criminosa armada descritos na denúncia.

De fato, diante do caderno probatório, inexistem elementos mínimos capazes de amparar a condenação, de modo que o veredicto, por se mostrar completamente dissociado dos elementos de prova existentes nos autos, deve ser cassado para submeter o apelante a novo julgamento.

Estamos diante de uma condenação manifestamente contrária à prova dos autos, já que não encontra nenhum respaldo no conjunto probatório, tendo o Conselho de Sentença proferido decisão teratológica na hipótese.

Não se trata de escolha do Tribunal do Júri por uma das teses expostas em plenário, já que acusação e defesa pugnaram pela absolvição do recorrente de todas as imputações que lhe foram endereçadas, e a d. Assistente de acusação requereu a condenação apenas pela prática do crime de homicídios qualificados (Index 32392s). Não foi formulado nenhum pedido de condenação pela prática do crime

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

descrito no art. 288, parágrafo único, do CP e, mesmo, assim, em desconformidade com tudo o que consta dos autos, o Conselho de Sentença decidiu, de forma fantasiosa, pela condenação quanto a este último delito.

É certo que a Constituição Federal assegura a soberania dos veredictos como direito fundamental. Porém, esta soberania não se confunde com arbitrariedade, sendo vedado ao Tribunal do Júri proferir decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tanto que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de cassação do *decisum* nesta hipótese. Se a condenação não está lastreada em nenhum elemento probatório, como no caso em comento, impõe-se a cassação do veredicto para submeter o apelante a novo julgamento, oportunidade em que um novo Conselho de Sentença poderá reavaliar o concerto probatório com maior acuidade.

Não é o caso de absolvição do apelante nesta instância recursal sob pena de ofensa à garantia constitucional da competência do Tribunal do Júri. A solução adequada é a submissão do apelante a novo julgamento em relação ao crime conexo – no caso, o delito descrito no art. 288, parágrafo único, do CP.

O Tribunal do Júri tem competência plena para deliberar e decidir sobre crimes dolosos contra a vida e aqueles que lhe são conexos. Se o Conselho de Sentença profere decisão absolutória em relação ao crime de homicídio e condenatória quanto ao crime conexo, verificando a instância revisora o acerto da absolvição e o descabimento da condenação, deve devolver ao Tribunal Popular o reexame da matéria que resultou no veredicto condenatório, pois a competência constitucional do Júri não se esvai com a absolvição pelo crime julgado por conexão.

A propósito, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade/necessidade de ser o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri apenas em relação ao crime conexo:

“HABEAS CORPUS Nº 506.969 - RO (2019/XXXXX-3) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO000294 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE: F DA S P PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ESTUPRO. NOVO JULGAMENTO APENAS PARA O CRIME DE ESTUPRO - OBJETO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DO

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Ordem denegada. DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de F da S P condenado como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia, que negou provimento à apelação defensiva (Apelação Criminal n. XXXXX-84.2016.8.22.0000). Tem-se dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes de homicídio e estupro de vulnerável, tendo sido condenado apenas pelo crime de homicídio. Defesa e acusação recorreram, tendo o Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso ministerial para anular parcialmente o julgamento do Conselho de Sentença, determinando que o acusado fosse submetido novamente a um novo Júri, apenas no tocante ao delito de estupro (fls. 117/134). Daí a presente impetração, em que se alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia determinou que a decisão do Conselho de Sentença fosse mantida somente com relação a condenação pelo crime de homicídio simples, mas não respeitou a mesma decisão que absolveu o paciente pelo crime de estupro, determinando que este fosse submetido a novo julgamento, tão somente por este crime conexo (fl. 5). Destaca-se que, se o julgamento é nulo, ainda que somente em virtude de um único aspecto (absolvição quanto ao crime conexo), ele deve ser renovado por inteiro, pois não se pode subtrair da competência do novo Conselho de sentença a análise de todas as circunstâncias fáticas tratadas no processo, eis no que consiste a violação ao princípio da soberania dos veredictos (fl. 6). Por fim, assevera-se que há ilegalidade manifesta no acórdão proferido pelo TJ-RO, uma vez reconhecida a nulidade de decisão proferida pelo Conselho de Sentença, não é possível cindir o julgamento, submetendo a novo Júri unicamente por um dos crimes imputados, o que daria ensejo à quebra da unidade orgânica dos fatos, prejudicando consideravelmente o paciente (fl. 7). Requer-se a concessão liminar da ordem para que seja sobrestado o julgamento pelo 1º Tribunal do Júri de Porto Velho, cuja sessão de julgamento está marcada para a data de 15/5/2019, até o julgamento final do presente writ (fl. 9). A liminar foi indeferida às fls. 167/168. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela não concessão da ordem (fls. 180/189). **É o relatório.** De início, convém ressaltar que a tese apresentada no habeas corpus já foi objeto de análise por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso especial (REsp n. 1.720.270/RO) interposto pela defesa, o que inviabiliza o pretense reexame por esta via. Ainda que superada essa questão, tem-se que a possível conexão probatória entre os crimes imputados não impede a absolvição de algum dos delitos, bem como não impossibilita a realização de novo júri exclusivamente com relação ao ilícito pelo qual o agente foi absolvido. Nesse sentido, cito: **PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CISÃO PARCIAL. QUESTÃO APRECIADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JÚRI E NOVO JULGAMENTO APENAS PELO CRIME QUE FOI ABSOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Tendo esta Corte Superior entendido pela possibilidade de anulação do Júri quanto a um dos crimes julgados, onde absolvido o paciente, decorrência necessária é a cisão dos crimes antes conexos, o que independe de tratar-se de tema principal do recurso. 2. A conexão é mera reunião econômica de crimes que poderiam estar tramitando

**4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL**

separadamente, para aproveitamento da prova e *simultaneus processus*, o que deixa de existir quando um dos crimes tem prolatada decisão definitiva. 3. A prevalente competência do júri não impede a separação de crimes conexos quando em apelo anulado o julgamento de apenas alguns dos crimes antes reunidos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC XXXXX/SP, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 03/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deixou de impugnar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ. 2. "A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra" (HC n. 230.194/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/9/2012). 3. O rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, de forma que a leitura de acórdão que anulou parcialmente o julgamento do agravante não constitui nulidade. Ademais, considerando que o referido acórdão não emitiu juízo de valor capaz de interferir na decisão dos jurados, não está caracterizada a existência de prejuízo, necessária ao reconhecimento das nulidades. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp XXXXX/TO, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 12/12/2017) **De mais a mais, provido o recurso de apelação do Ministério Público estadual, com a determinação de realização de novo júri apenas pelo crime de estupro, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, não há se falar em violação da soberania dos veredictos, não havendo ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.** Prejudicada a análise do pedido de reconsideração às fls. 170/175. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Brasília, 04 de junho de 2019. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator"

Considerando que a competência constitucional do Tribunal do Júri configura garantia fundamental e cláusula pétrea, sua abrangência deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a não tangenciar a ilegalidade de subtrair da apreciação do Tribunal Popular matérias que quis o Constituinte Originário lhes fossem afetas.

Quanto à dosimetria da pena na primeira fase, caso a seu exame se chegue, temos como equivocada, *permissa venia*, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não apenas pelo fato de ter pugnado o Ministério Público pela absolvição por ausência de provas, mas também por não se vislumbrar nenhuma circunstância concreta desfavorável do art. 59 do CP. Neste vetor, caso mantida a condenação, a pena deve ser fixada no mínimo legal e estabelecido o regime aberto para início de cumprimento da pena.



4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª CÂMARA CRIMINAL
3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça no sentido de, conhecidos os recursos, no mérito, sejam desprovidos os apelos interpostos pelo réu Adriano dos Santos Rodrigues e pela Assistente de acusação Cláudia Márcia Rodrigues de Souza e provido o apelo interposto pelo réu Carlos Ubiraci Franciso da Silva, cassando-se o veredicto condenatório e determinando seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri no que tange ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, CP.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES
Procurador de Justiça